



A.R.B. Oliveira – ME
CNPJ: 14.939.247/0001-82
TRA.FRANCISCO BEZERRA, 12, CENTRO,
ALTO SANTO – CE, CEP: 62970-000
Tel.: (88) 99279-5200



À Comissão de Licitação do Município de Morada Nova – Ceará
Em especial a Sra. Pregoeira,

MODALIDADE: PREGAO ELETRONICO N. PE-001/2024-IMAMN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO CIRURGICA, CONSULTAS E DE DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS DE TRATAMENTO, DE CÃES E FELINOS ERRANTES OU DE RUA, DE RESPONSABILIDADE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MORADA NOVA - IMAMN, E, EM CONFORMIDADE COM AS QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL.

A empresa, A R B OLIVEIRA ME, inscrita no CNPJ n.º 14.939.247/0001-82, com sede Tra.Francisco Bezerra, 12, Centro, Alto Santo – CE, CEP: 62970-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. ANTONIO RENATO BEZERRA OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF N.º: 855.324.793-72 e RG N.º: 329063898 SSPDS CE, residente e domiciliado à cidade de Alto Santo – Ceará, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, especialmente para fins de prova em processo licitatório, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do subitem 8.7.7 do Edital em epígrafe; no artigo 165, parágrafo 4º da Lei n.º 14133/21; nos incisos X, XI, XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19 apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela a empresa, CYRO FACUNDO CHAVES ME, conforme as razões de fato e de direito apontadas de forma detalhada, a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente CONTRARRAZÃO é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para apresentar as razões é de 03 (três) dias contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes.

Considerando o prazo legal para apresentação do presente manifesto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente manifestação.

Portanto, o registro desta manifestação na presente data é *tempestivo*.

II. DO MÉRITO

A empresa, CYRO FACUNDO CHAVES ME, impetrou recurso contra a decisão da Nobre Comissão de Licitação, alegando que: I) ... “Comissão resolveu por bem julgar como inabilitada a recorrente, fundamentando sua decisão em sistema no dia 07 de maio, que equivocadamente invalidou para este certame, a qualificação econômico-financeira da empresa, ora esta recorrente.” (grifo nosso)

Sabe-se, Ilustre Pregoeira, que a impetração se deu de maneira completamente equivocada ou com ausência de informações reais, e Vossa Senhoria há de se convencer a respeito disso, pois a empresa recorrente, A R B OLIVEIRA ME, alega que diante dos fatos narrados pela empresa impetrante do recurso há de se observar o seguinte:

a) Sobre a ausência do Balanço de 2022

É de conhecimento de todos que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da Vinculação Ao Instrumento Convocatório se revela um dos mais



A.R.B. Oliveira – ME
CNPJ: 14.939.247/0001-82
TRA.FRANCISCO BEZERRA, 12, CENTRO,
ALTO SANTO – CE, CEP: 62970-000
Tel.: (88) 99279-5200



importantes, pois representa a garantia que a Administração não descumprirá as normas e condições editalícias.

Pois bem, vejamos o que diz a cláusula 7.1 do edital, “A licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados...” Ou seja, a empresa tem a obrigatoriedade de cumprir a norma, afastando qualquer ação unilateral dos seus atos.

De acordo com a relação desses documentos, mas especificamente na cláusula 7.4.1, do instrumento convocatório, encontra-se o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, a saber:

“Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (2022/2023), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Já o art. 69, inciso I, da Lei 14.133/21, cita que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Nesse contexto, após análise minuciosa da documentação da Recorrida, percebe-se que a empresa NÃO CUMPRIU com a cláusula 7.4.1, ou seja, não apresentou o BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO, e DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS registrado na Junta Comercial para o exercício social de 2022. (grifo nosso)

A recorrida alega que o Balanço Patrimonial de 2022 se faz presente no Balanço Patrimonial de 2023. Ora, não há do que se questionar a existência do Balanço de 2022, mas a lei editalícia prevê outros documentos contábeis, dentre eles, LIVRO DIÁRIO, TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO e DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. E todos esses documentos para ano de 2022 não foram demonstrados nos autos do processo habilitatório, além do mais, percebe-se pela **Imagem 1** que, o período de escrituração, segundo o termo de autenticação se deu apenas para o intervalo do ano de 2023.



A.R.B. Oliveira – ME
CNPJ: 14.939.247/0001-82
TRA.FRANCISCO BEZERRA, 12, CENTRO,
ALTO SANTO – CE, CEP: 62970-000
Tel.: (88) 99279-5200



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL	
Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo por mim confezido e autenticado sob o nº 20038951 em 26/04/2024. Assinado digitalmente por Angela Maria Sampaio Da Silva. Para validação da Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pagina/imagem/Processo/validar.jsf) e informar o número de protocolo e a chave de segurança abaixo:	
Número de Protocolo	Chave de Segurança
24/070-026-7	7N20
Identificação da Empresa	
Nome Empresarial	CYRO FACUNDO CHAVES
Nire	
CNPJ	08.703.150/0001-73
Município	BÓIA VIAGEM
Identificação do Livro Digital	
Especie	DIÁRIO
Número de Ordem	1
Período de Escrituração	02/01/2023-31/12/2023
Número da Procuração	

Imagem 1

Em síntese, se a Recorrida diz que existem toda a documentação contábil para o ano de 2022, e que conseqüentemente haveria de ter sido registrado naquele ano; a Recorrente vem a público SOLICITAR a Nobre Pregoeira que se abra DILIGÊNCIA para que a empresa, CYRO FACUNDO CHAVES ME, comprove o seguinte:

- A documentação da Demonstração Contábil de 2022;
- Apresente os lançamentos contábeis que deram origem ao Balanço de 2022;
- Apresente o Livro Diário de 2022;
- Demonstre o registro em 2023 junto a Junta Comercial de todo os documentos contábeis do exercício de 2022.

Caso contrário, que a empresa permaneça INABILITADA, por não atender as exigências editalícias, conforme a cláusula 7.6.8.

7.6.8. Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar, os documentos defeituosos em seus conteúdos e formas.

III. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º cita:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para tal, é de conhecimento de todos que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da **Vinculação Ao Instrumento Convocatório** se revela um dos mais importantes, pois representa a garantia que a Administração não descumprirá as normas e condições editalícias, como bem destaca a doutrinadora Fernanda Marinela:



A.R.B. Oliveira – ME
CNPJ: 14.939.247/0001-82
TRA.FRANCISCO BEZERRA, 12, CENTRO,
ALTO SANTO – CE, CEP: 62970-000
Tel.: (88) 99279-5200



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264) [grifo nosso]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que, "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento".

De acordo com a clausula 6.2 do edital, "O encaminhamento da proposta de preços pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital."

DA OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

"Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos. Licitações e Contratos. 4ª edição. DF. 2010, p. 29)."

Portanto, a Administração e as empresas Licitantes são obrigadas a obedecerem às regras do edital, sendo que os documentos devem estar de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, no entanto esta previsão não foi efetivada pela recorrida.

"Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres."

IV. DO PEDIDO

Diante do apresentado e tendo em vista que os elementos apresentados foram capazes de enriquecer a veracidade da suposta irregularidade objeto da presente representação, resta-se



A.R.B. Oliveira – ME
CNPJ: 14.939.247/0001-82
TRA.FRANCISCO BEZERRA, 12, CENTRO,
ALTO SANTO – CE, CEP: 62970-000
Tel.: (88) 99279-5200



evidente que a Exímia Pregoeira deverá receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado o provimento da desclassificação/inabilitação da licitante CYRO FACUNDO CHAVES ME.

É sabido, que a Comissão de Licitação e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Deste modo, é mister apontar que a respeitável Comissão respeitará as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes.

Destarte, requer que seja provido o recurso apresentado pela empresa recorrente, consequentemente desabilitando as empresas recorridas, pois não preencheram todos os requisitos editalícios em observância aos princípios norteadores da licitação.

Caso assim não decida V. Sa., requer que seja o recurso submetido à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §2º do art. 165 da Lei N. 14.133/21 c/c art. 50 da Lei No. 9.784/99.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos.
Pede deferimento.


A. R. B. OLIVEIRA
CNPJ: 14.939.247/0001-82
INSC. EST. 06.593.575-6

Alto Santo - Ceara, 16 de maio 2024.

ANTONIO RENATO BEZERRA OLIVEIRA – Representante Legal
CPF Nº: 855.324.793-72 e RG Nº: 329063898 SSPDS CE